



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0005821-91.2013.815.0371**

**ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Sousa**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Vandilson Augusto da Silva**

**ADVOGADA: Karla Estefanny de Lacerda Almeida (OAB/PB 19.880)**

**APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE POLÍTICO. PROVA DA DESOBEDIÊNCIA. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

- Dentre as aplicações do inciso II do art. 11 da Lei n. 8.429/92 enquadra-se o **descumprimento de ordem judicial**, por configurar ato atentatório à dignidade da Justiça e contrário aos valores de honestidade e lealdade às instituições.

- Considerando que o agente político era o possuidor das informações requeridas pelo Judiciário, sua conduta deliberada em não atender à requisição judicial, causando empecilho à execução de sentença contra ex-prefeito, configura o elemento volitivo dessa conduta omissiva, necessário para a tipificação da improbidade administrativa.

- Do STJ: "Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. Cumpre destacar, ainda, que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade

consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas.” (AgRg no REsp 1539929/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 02/08/2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

VANDEILSON AUGUSTO DA SILVA interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.

Na peça inicial, o Ministério Público relatou que o promovido/apelante teria cometido ato de improbidade quando, na função de Secretário de Finanças do Município de Lastro-PB, deixou deliberadamente de responder a ofício do Poder Judiciário, atentando, conseqüentemente, contra os princípios da Administração Pública.

Na sentença de f. 74/78 o magistrado julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo que a omissão do promovido caracterizou a prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/1992. Ao final, **condenou** o réu ao pagamento de multa civil em valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração que percebia enquanto Secretário Municipal; **suspendeu** seus direitos políticos pelo período de 3 (três) anos; **proibiu** o condenado de contratar com o poder público ou receber benefícios e o condenou ao **pagamento** das custas processuais, além de determinar medidas administrativas.

Em sua peça recursal (f. 81/89), Vandeilson Augusto da Silva aduziu que não praticou o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, pois adotou todas as providências cabíveis para o cumprimento da ordem judicial e, portanto, não restou caracterizado o elemento subjetivo (dolo) necessário para configurar-se o ato de improbidade a ele imputado. Com isso, requereu a reforma da sentença e a improcedência do pedido inaugural.

Contrarrazões às f. 91/95, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 100/106, opinou pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

Os autos revelam que Vandelson Augusto da Silva, na época em que era Secretário de Finanças do Município de Lastro, deixou de atender requerimento judicial elaborado por meio dos ofícios n. 021 e n. 108/2013 (f. 09 e 10, respectivamente), da 5ª Vara da Comarca de Sousa.

Os referidos ofícios tinham por objeto a solicitação de informação a respeito do valor percebido pelo Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho, a título de remuneração, quando do exercício de seu mandato de Prefeito Constitucional de Lastro, a fim de instruir a Ação Civil Pública n. 037.2007.006896-2, em que o ex-prefeito foi condenado.

Os ditos ofícios chegaram ao seu destinatário e o segundo, reiterado, foi recebido pelo próprio Secretário promovido (f. 10).

Em sua defesa, o réu sustentou que adotou as providências de praxe para que os ofícios fossem respondidos, encaminhando-os para o Procurador Municipal, responsável por responder expedientes dessa natureza.

Porém essa suposta praxe interna da Administração Municipal de Lastro não desobriga o promovido da sua responsabilidade, máxime porque era ele, na condição de Secretário de Finanças, que detinha as informações solicitadas pelo Judiciário.

É importante observar que a testemunha Daniela Gonçalves Pereira relatou que o promovido "chegou com um ofício e a ficha financeira e pediu para escanear, porque tudo lá na prefeitura quando chega em relação à justiça é encaminhado para o Procurador". Ocorre que não há prova desse procedimento, ou seja, de que o Procurador Municipal tenha ficado com o encargo de responder ao aludido ofício.

Ademais, os ofícios foram dirigidos especifica e exclusivamente ao Secretário de Finanças. Logo, a responsabilidade em atender à solicitação judicial não pode ser repassada a terceiro.

Ora, se o juiz quisesse uma informação que estava a cargo do Procurador Municipal, teria dirigido o ofício diretamente para ele.

Ao deixar de atender a um requerimento judicial, o agente político Vandelson Augusto da Silva praticou ato omissivo, violando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Restou configurada, portanto, a desobediência à Lei de Improbidade Administrativa pelo promovido, em especial ao seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

O descumprimento de decisão judicial atenta contra o princípio da legalidade, nos termos do art. 11, II, da citada legislação. Observemos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; [...].

Destaque-se, por oportuno, que, dentre as aplicações do inciso II do art. 11 da Lei n. 8.429/92, enquadra-se o descumprimento de ordem judicial, por configurar ato atentatório à dignidade da Justiça e contrário aos valores de honestidade e lealdade às instituições.

Trago aresto desta Corte de Justiça nesse tom:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DE PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO COMPETENTE. ATO DE OFÍCIO. OMISSÃO. ART. 11, INCISO II. DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO.** Caracterizada a má gestão pública representada pela omissão injustificada da inclusão do precatório relativo a créditos trabalhistas no prazo constitucional, impõe-se a incidência do tipo normativo estatuído no artigo 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, ao fundamento da violação do dever constitucional previsto no artigo 100, caput e § 1º, assim como dos princípios fundamentais republicanos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho CF/88, artigo 1º, incisos III e IV, respectivamente.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 03720070066735001, 4ª Câmara Cível, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 22/02/2011.

A conduta do então Secretário Municipal resultou em substancial violação à moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da Lei Maior), pois ocasionou injustificável prejuízo ao bom andamento de um processo judicial.

Como se não bastasse, a omissão do promovente beneficiou o ex-Prefeito Erasmo Quintino de Abrantes Filho, que não pôde ser executado em virtude da falta de informação sobre os valores por ele percebidos quando exercia a Chefia do Executivo Municipal.

A tese de falta de dolo, sustentada pelo recorrente, não merece prosperar, pois, para a configuração do ato de improbidade, basta o dolo genérico, conforme bem asseverado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, do qual extraio o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

Assim, levando-se em consideração o contexto apresentado, tem-se que existem provas suficientes das irregularidades apontadas, e ainda, a hipótese fática não ensejou qualquer dúvida acerca do comportamento doloso por parte do promovido, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar atos contrários à lei, demonstrando, assim, o elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa definida no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Na espécie, para subsunção da conduta do tipo, bastante o dolo genérico, assim entendida a só consciência da ilicitude, sem qualquer outra intenção especial, pois a ninguém é dado invocar o desconhecimento da lei, muito menos ao administrador público, que conhece os comandos normativos que determinam o modo de gerir a coisa pública.

O réu tinha conhecimento dos seus deveres como secretário de finanças no sentido de observar as leis e de responder às requisições judiciais que dissessem respeito ao seu serviço. No mínimo porque ninguém pode deixar de cumprir a lei alegando desconhecê-la. Muito menos o agente público, cuja atuação está vinculada ao cumprimento da lei, fazendo, assim, com que suas condutas penetrassem na esfera do dolo.

Ademais, sabe-se que, no caso de configuração do dolo quanto aos atos que comportam afrontam aos princípios da Administração Pública, basta que seja genérico, não carecendo a comprovação do dolo específico, embora, no presente caso, o agente tenha afrontado diretamente os comandos normativos apontados. (f. 102/103).

Eis jurisprudência do STJ nesse mesmo sentido com relação ao dolo genérico:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. ATO QUE ATENTA

CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. ADEQUADA DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. 1. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização. 2. Rever o entendimento da origem de que o serviço não seria singular e que o profissional não ostentava notória especialização demanda o reexame de provas, o que é vedado nessa Corte de Justiça, ante a incidência da Súmula 7/STJ. **3. Tendo sido comprovado o dolo genérico e a prática de ato ímprobo do art. 11 da Lei de Improbidade, os recorrentes não podem ser excluídos da condenação, conforme determinação do art. 3º da Lei 8.429/1992 ("as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta").** 4. **As condutas são reprováveis do ponto de vista da probidade, por violarem os princípios da administração pública, bem como em razão de existência do dolo, ainda que genérico. Correta a condenação dos recorrentes pela prática de ato de improbidade (art. 11 da Lei 8.429/92), não merecendo censura as sanções aplicadas pela Corte de origem.** Recurso especial improvido. (REsp 1370992/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. UTILIZAÇÃO DE EVENTO INSTITUCIONAL PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de Deputado Estadual e do então Prefeito do Município de Juramento, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente na utilização de evento institucional para fins de propaganda eleitoral. 2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há

que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Além disso, não viola o art. 458 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa. **3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 4. Cumpre destacar, ainda, que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas.** 5. No caso em questão o Juízo de origem esclareceu restar comprovado que a conduta dos réus, consistente na prática de utilização de evento institucional do Município de Juramento, qual seja, festa de comemoração dos cinquenta anos do Município, em que foi realizada a doação, através de sorteio, de 234 lotes a munícipes carentes, com o fito de propaganda eleitoral, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso. 6. No que concerne à apontada violação ao art. 12, parágrafo único, da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 7. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois as supostas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1539929/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 02/08/2016).

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA

DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**